



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 43/2017.**

Em 5 de setembro de 2017.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, que “altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

#### **1 Introdução**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, que “altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

O § 9º do citado dispositivo constitucional determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### 2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com a edição da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, pretendeu o Poder Executivo instituir o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo como objetivo a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Pela MP 783/2017 poderiam aderir



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ao PERT as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inclusive as que se encontram em recuperação judicial, mediante apresentação de requerimento até o dia 31 de agosto de 2017.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00109/2017 MF, de 30 de agosto de 2017, que acompanha a MP nº 798/2017, o § 3º do art. 1º da MP nº 783 prevê que a opção pelo PERT poderá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2017. Ocorre que, diante da incerteza quanto à sua aprovação antes desse prazo, muitos contribuintes que se enquadram na situação prevista na MP encontram-se inseguros quanto a optar por um programa de regularização que pode ser alterado pelo Congresso Nacional de modo a não lhe ser mais favorável. Tal situação gera insegurança jurídica ao contribuinte potencial optante pelo programa. Essa incerteza pode levar ao não atingimento da arrecadação prevista com o PERT.

Conforme citada EM, diante desse quadro, com o intuito de evitar perda de receita, nos termos previstos, é necessário e urgente adotar-se medida de segurança e prorrogar o prazo de opção pelo PERT para até o dia 29 de setembro de 2017, quando se espera que a MP nº 783 já tenha sido convertida em lei. Para os optantes em setembro, é ajustado o prazo de vencimento da parcela de agosto para recolhimento juntamente com a parcela de setembro, para cada uma das hipóteses previstas para recolhimento em 2017 nos artigos 2º e 3º da MP nº 783/2017

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa a EM que os impactos da renúncia previstos na Exposição de Motivos da MP nº 783 não se alteram, tendo em vista que a prorrogação do prazo para a opção e respectiva condição de pagamento da parcela do mês de agosto de 2017 não traz qualquer redução de multa e juros para os valores previstos para recolhimento em 2017 de que tratam os tratam os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º da referida MP, que menciona ainda que a urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico,



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.

### 3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

Cumpre salientar que, por ocasião da edição da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, ora alterada pela MP em análise, foi elaborada a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, com a qual concordamos e transcrevemos a conclusão nos termos abaixo:

“o Poder Executivo informa, através de sua Exposição de Motivos, que a renúncia de receita decorrente do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN é estimada em R\$ 2,91 bilhões, em 2018, R\$ 2,03 bilhões, em 2019, e R\$ 1,12 bilhão, em 2020.

Observa-se que, relativamente ao exercício de 2017, o Poder Executivo não identifica qualquer impacto orçamentário, fato este que parece estar ligado aos seguintes aspectos :

a) a opção por parcelamentos no período de agosto a dezembro de 2017 implicará a incidência de juros na forma do que dispõe o art. 8º, § 3º, da MP; e

b) a modalidade de pagamentos que prevê a redução de encargos financeiros e legais aplica-se exclusivamente a pagamentos ou parcelamentos efetuados a partir de janeiro de 2018, nas condições descritas pelo inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º.

A fim de assegurar o atendimento das disposições prescritas no art. 14 da LRF, o Poder Executivo fez incluir dispositivo outorgando-se a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e inclui-la em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária anual. Ao dispor dessa maneira, o Poder Executivo revela que o efetivo impacto da medida possui dimensão incerta e somente será conhecida ao longo do processo de adesões ao PERT.



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Aliado a isso, o mesmo texto legal condiciona a concessão dos benefícios fiscais no âmbito da MP à demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Com essa providência, encontram-se atendidas as disposições da legislação fiscal supracitada, em particular o art. 14, inciso I da LRF.

Entretanto, o Poder Executivo em suas manifestações oficiais deixou de considerar o fato de que a presente MP poderá incorrer em renúncia de receita adicional, caso sejam utilizados, como forma de pagamento, créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, próprias e de terceiros sem qualquer trava ou limitação. Esse efeito se mostraria mais nítido se considerada a possibilidade, acima aventada, de serem utilizados créditos de tributos partilhados para quitar débitos de tributos não partilhados.

Além disso, o texto da MP levanta dúvidas quanto à neutralidade fiscal da modalidade de pagamento prevista no inciso I do art. 2º e no inciso II do art. 3º, que prevê “pagamentos à vista” em cinco parcelas mensais, durante os meses de agosto a dezembro de 2017

Sob esse prisma, mostra-se pertinente recomendar que, ao longo da tramitação da Medida Provisória nº 783, de 2017, sejam fornecidas informações mais fundamentadas sobre o eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente a sistemática de pagamento prevista no inciso I do art. 2º e no inciso II do art. 3º e sobre a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL não próprios.”

#### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

  
Luiz Gonçalves de Lima Filho  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos